



## **Confirmação da inscrição do bisfenol A como substância que suscita elevada preocupação devido às suas propriedades tóxicas para a reprodução**

O bisfenol A é utilizado nomeadamente como substância intermédia no fabrico de polímeros. É igualmente utilizado como substância não intermédia para o fabrico de papel térmico. Em 19 de julho de 2016, a Comissão adotou um regulamento<sup>1</sup> nos termos do qual o bisfenol A foi classificado como tóxico para a reprodução.

Em conformidade com o procedimento nesta matéria, a Agence française de sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail (Agência francesa da proteção sanitária da alimentação, do ambiente e do trabalho; ANSES, França) apresentou à Agência Europeia das Substâncias Químicas (ECHA) um dossiê sobre o bisfenol A em que se indica que esta substância é utilizada como substância não intermédia, mas que esta não é a sua única utilização. O Comité dos Estados-Membros da ECHA, após se ter reunido, decidiu por unanimidade a classificação do bisfenol A como substância que suscita elevada preocupação e que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 57.º, alínea c), do regulamento REACH<sup>2</sup>. Em 4 de janeiro de 2017, o diretor executivo da ECHA adotou uma decisão de inscrição do bisfenol na lista das substâncias identificadas para futura inclusão na lista das substâncias sujeitas a autorização prevista no artigo 59.º, n.º 1, do regulamento REACH.

A associação PlasticsEurope representa os interesses de fabricantes e de importadores de produtos em material plástico na União, nomeadamente de quatro sociedades que comercializam o bisfenol A. Em sua opinião, ao adotar a decisão de 4 de janeiro de 2017, sem excluir, de modo explícito, da inscrição do bisfenol A na lista das substâncias candidatas as utilizações intermédias dessa substância, a ECHA violou as disposições do regulamento REACH. Imputa à ECHA a violação do princípio da proporcionalidade e um erro manifesto de apreciação ao não ter esta tido em conta as informações relativas às utilizações intermédias do bisfenol A. Em consequência, interpôs um recurso de anulação no Tribunal Geral da União Europeia contra a decisão do diretor executivo da ECHA de 4 de janeiro de 2017.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral recorda que uma substância utilizada como substância intermédia isolada nas instalações ou como substância intermédia isolada transportada não está automaticamente isenta de todas as disposições do regulamento REACH. Tal substância está portanto abrangida pelo procedimento de identificação previsto neste regulamento. Com efeito, a isenção prevista no artigo 2.º, n.º 8, alínea b), do regulamento REACH apenas diz respeito ao procedimento de autorização. Em contrapartida, o regulamento não se opõe a que uma substância possa ser identificada como suscitando elevada preocupação, ainda que apenas

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/1179 da Comissão, de 19 de julho de 2016, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO 2016, L 195, p. 11).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1, retificação no JO 2007, L 136, p. 3).

seja utilizada como substância intermédia isolada nas instalações ou como substância intermédia isolada transportada.

O Tribunal Geral precisa, além disso, que nada obrigava a ECHA a inserir, na «lista das substâncias candidatas», uma menção expressa segundo a qual as utilizações intermédias não eram abrangidas pela inscrição do bisfenol A nesta lista.

O Tribunal Geral salienta que um dos objetivos da lista das substâncias candidatas é o estabelecimento de obrigações de partilhar informações sobre as substâncias que suscitam elevada preocupação na cadeia de abastecimento e com os consumidores. A identificação de uma substância como substância que suscita elevada preocupação serve para melhorar a informação do público e dos profissionais sobre os riscos e os efeitos perigosos incorridos. O Tribunal Geral considera portanto que a decisão impugnada está em linha com o objetivo de partilhar informações sobre as substâncias que suscitam elevada preocupação na cadeia de abastecimento e com os consumidores. Constata que os efeitos jurídicos desta decisão não ultrapassam o que é adequado e necessário para alcançar esse objetivo

Por último, o Tribunal Geral considera que a utilização de uma substância como substância intermédia não é pertinente dado que a informação relativa à referida utilização não diz respeito às propriedades intrínsecas desta substância ao passo que a identificação e a inscrição na lista das substâncias candidatas são efetuadas unicamente devido às propriedades intrínsecas de uma substância e não devido à sua utilização.

### **O Tribunal Geral nega assim provimento ao recurso na totalidade.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação. O recurso será sujeito a um procedimento de recebimento prévio. Para o efeito, deverá ser acompanhado de um pedido de recebimento que exponha a questão ou as questões importantes que o recurso suscita para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.